



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	2
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	10

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 3

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 1933/2018

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, por diversas irregularidades encontradas na realização das provas da SEDUC, em 08 de julho de 2018

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público de Contas – MPC/AM, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com o intuito de apurar a existência de supostas irregularidades envolvendo o concurso público realizado pela referida Secretaria, no dia 08 de julho de 2018.

Através do Despacho de fls. 28/30, a Conselheira-Presidente dessa Corte admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para fins de manifestação, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, à época Secretário da SEDUC, ingressou com a manifestação de fls. 35/44.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete, por força do Despacho de fls. 45, ocasião em que este Relator autorizou a juntada da seguinte documentação: manifestação complementar do Secretário da SEDUC (fls. 46/63); petição de fls. 64/65, acompanhada de mídia digital, encaminhada pela Comissão de Candidatos





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 4

a favor da anulação do certame; e Informação de fls. 66, da lavra do Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, acompanhada dos documentos de fls. 67/133.

Às fls. 134, o Ministério Público de Contas, ora Representante, protocolou petição requerendo a juntada da documentação de fls. 135/274, acompanhada da mídia digital acostada às fls. 275, o que foi prontamente autorizado por este Relator.

Às fls. 275, consta o Ofício nº 1202/2018-GS/SEDUC, por meio do qual o Secretário da SEDUC informa a este Tribunal que solicitou junto à instituição responsável pelo certame a realização de auditoria independente, visando a elaboração de laudo pericial voltado à análise das irregularidades narradas na presente representação, o que implicaria na suspensão temporária do certame.

Baseado nesta informação, proferi o Despacho de fls. 277, por meio do qual acautelei-me quanto à apreciação do pedido cautelar requerido na inicial até a elaboração do laudo pericial mencionado, por entender que a conclusão do referido procedimento impactaria diretamente na análise do presente processo.

Em cumprimento ao conteúdo do Ofício nº 1202/2018-GS/SEDUC, o Sr. Antônio Marcos de Souza Castro, Presidente da Comissão responsável pelo concurso impugnado, procedeu a juntada da petição de fls. 278/281, acompanhada dos documentos de fls. 282/350, dentre os quais figuram o laudo da auditoria independente realizada, cópia da decisão judicial proferida nos autos do Proc. nº 0637751-54.2018.8.04.0001 e cópia do termo de audiência relativo ao Procedimento Preparatório nº 040.2018.001404.

Tecido o sucinto relatório processual, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que por meio dos Editais nº 001/2018, 002/2018 e 003/2018, a SEDUC tornou público a realização de concurso voltado para o provimento efetivo de cargos públicos de nível fundamental, médio e superior, com prova marcada para o dia 08/07/2018;





- Que a SEDUC, valendo-se do disposto no art. 24, XVIII da Lei nº 8.666/93, contratou por dispensa de licitação a Empresa Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego para elaboração do referido certame;
- Que a instituição contratada não evidencia qualificação suficiente a justificar a contratação direta, na medida em que a entidade realizou apenas seis concursos ao longo de 21 anos de existência, sendo o último em 2014;
- Que conforme amplamente noticiado na imprensa local, no dia da aplicação das provas, inúmeras ocorrências comprometedoras da lisura do certame foram registradas, a exemplo do atraso na chegada das provas no local do exame, troca de prova entre municípios, transporte irregular de malotes, malotes com lacres violados, dentre outras;
- Que a SEDUC apenas reconhece falha no manuseio de um dos malotes distribuídos no Centro Educacional de Tempo Integral Elisa Bessa, razão pela qual resolveu reaplicar a prova objetiva apenas para os candidatos inscritos ao cargo de professor do 1º ao 5º ano, com ciclo de 20 horas semanais.

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal determine a suspensão imediata do concurso público em comento, “até restar comprovado que não houve prejuízo à lisura do certame”.

Pois bem. Antes de adentrar na análise do pedido cautelar, verifico que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual o **Processo nº 0637751-54.2018.8.04.0001**, que trata de Ação Judicial com Pedido de Tutela de Urgência proposta pela Defensoria Pública do Amazonas no dia 20/08/2018, em face do Governo do Estado do Amazonas e da instituição responsável pela elaboração do concurso, visando a suspensão imediata do certame ora tratado.

Após consultar os autos do referido processo, constato que o Exmo. Juiz Flávio Henrique A. de Freitas entendeu, em um primeiro momento, por proferir a Decisão Interlocutória de fls. 1074/1080, datada de 20/08/2018, através da qual entendeu por **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência requerido, para o fim de determinar a suspensão temporária do certame, até o pronunciamento da parte requerida, quando a medida seria reanalisada.





Todavia, após a oitiva da parte Requerida, o referido Magistrado reformulou seu posicionamento e proferiu a Decisão Interlocutória de fls. 1155/1157, através da qual entendeu por **REVOGAR** a decisão pioneira e autorizar a conseqüente continuidade do certame impugnado, conforme trecho a seguir transcrito:

*"No deferimento da medida, tomei a cautela de suspender o certame, temporariamente, até manifestação do Estado, para que outras fases do concurso não ocorressem sem o contra-argumento do Estado em relação ao que a Digna Defensoria suscitava.*

*Desde o início, já observava que a presente demanda não era de uma simples análise, demandando aprofundamento probatório.*

*É de se ressaltar, ainda, algumas argumentações do Instituto executor, e do Estado, no sentido de que as ações tomadas em reaplicar as provas visavam à transparência e à lisura do certame, atendendo a um comando da SEDUC/AM, e não por haver vazamento de provas.*

**Outra situação me chama atenção, a qual devidamente argumentada agora pelo Estado, é o reflexo da decisão proferida, já que se trata de um concurso para todo o Estado do Amazonas, e para cargos da educação, que necessita de prioridade absoluta.**

**Em razão disso, e observando que os efeitos de suspensão do concurso causam mais prejuízos ao serviço público que se destinará, do que a sua continuidade, vejo a necessidade de me retratar e revogar a decisão de paralisação.**

**Ao ponderar esses efeitos, observa-se que, neste momento, é mais prudente a continuidade, já que outras medidas podem ser adotadas para solucionar eventuais situações pontuais existentes.**

*Diante disso, com fundamento no §º, art. 1.018, do CPC, **revoqo** a decisão de fls. 1074/1080, que suspendeu o certame público."*

Uma vez realizada a descrição do atual cenário judicial dos fatos relacionados ao concurso público em questão, passo à apreciação da medida cautelar requerida. Preliminarmente, convém transcrever a redação do art.





1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(...)*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 8

No caso em comento, pretende a Representante, em sede de cautelar, a suspensão imediata do concurso público realizado pela SEDUC por meio dos Editais nº 001, 002 e 003/2018, “até restar comprovado que não houve prejuízo à lisura do certame”.

Todavia, da análise do caderno processual, entendo que o conjunto probatório constante nos autos não permite a este Relator concluir, **ao menos em sede de cognição sumária**, pela plausibilidade do direito invocado.

Isto porque se de um lado vislumbro uma série de denúncias de irregularidades supostamente ocorridas no dia da aplicação da prova, de outro tem-se um laudo de auditoria independente (fls. 275/338), cuja conclusão é clara no sentido de que as ocorrências relatadas não são suficientes para ensejar a anulação do concurso, sobretudo se considerado o elevado número de participantes (240.000) e a quantidade de locais de aplicação de prova.

Ora, conforme anteriormente mencionado, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma **incontroversa**, sem a necessidade de dilação probatória. No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração das irregularidades apontadas no certame necessita ser objeto de uma análise mais aprofundada, capaz de destrincha-las, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual.

Feitas estas considerações, entendo ausente na presente hipótese o requisito do *fumus bonis iuris*. De igual modo, também não vislumbro a presença do perigo da demora exigido para a concessão da cautelar pretendida.

É que na visão deste Relator, a concessão da medida de urgência no caso em questão ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um concurso público voltado para área de educação representaria grande risco ou até provável interrupção na prestação de serviço público essencial à população, o que acarretaria um prejuízo imensurável à sociedade.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não identifica nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar





pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
  - c) **Dê ciência** da presente decisão à Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público de Contas – MPC/AM, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

Sem Publicação

o sei! vem aí





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

Edição nº 1971, Pag. 11



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

